



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1685343 - RS (2017/0034639-7)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : BMZAK BENEFICIAMENTO METAL MECANICO LTDA - ME
ADVOGADO : LEONARDO BAMPI RECH E OUTRO(S) - RS056103
AGRAVADO : MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
ADVOGADOS : VIVIAN FROES FIUZA RODRIGUES E OUTRO(S) - DF037093
ANDREIA ZANELLA BETTIOL E OUTRO(S) - RS076763
ADRIENE DOS SANTOS TRINDADE VALLINI - SP286000

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. PATENTE. AÇÃO INDENIZATÓRIA. USO. ABSTENÇÃO. CAUSA SUSPENSIVA. EXTINÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.
1. A suspensão do processo decorrente de relação de prejudicialidade externa tem natureza provisória, sendo desnecessário aguardar o trânsito em julgado da questão dita prejudicial. Precedente.
2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.
3. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada a violação do art. 1.022 do CPC, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício apontado.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1685343 - RS (2017/0034639-7)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : BMZAK BENEFICIAMENTO METAL MECANICO LTDA - ME
ADVOGADO : LEONARDO BAMPI RECH E OUTRO(S) - RS056103
AGRAVADO : MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
ADVOGADOS : VIVIAN FROES FIUZA RODRIGUES E OUTRO(S) - DF037093
ANDREIA ZANELLA BETTIOL E OUTRO(S) - RS076763
ADRIENE DOS SANTOS TRINDADE VALLINI - SP286000

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. PATENTE. AÇÃO INDENIZATÓRIA. USO. ABSTENÇÃO. CAUSA SUSPENSIVA. EXTINÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.
1. A suspensão do processo decorrente de relação de prejudicialidade externa tem natureza provisória, sendo desnecessário aguardar o trânsito em julgado da questão dita prejudicial. Precedente.
2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.
3. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada a violação do art. 1.022 do CPC, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício apontado.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BMZAK BENEFICIAMENTO METAL MECÂNICO LTDA. - ME contra a decisão que não conheceu do recurso especial (e-STJ, fls. 2.071/2.074).

Nas presentes razões (e -STJ, fls. 2.077/2.119), a agravante insiste na tese da existência de causa suspensiva do processo, sustentando, em síntese, que o Recurso Especial nº 1.749.928/RJ, interposto contra o acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região, e no qual se discute a nulidade da patente MU 7801576-6, não transitou em julgado, o que justificaria, inclusive, o seu julgamento em conjunto com o presente apelo nobre.

Além disso, defende que houve o prequestionamento dos dispositivos legais invocados nas razões recursais, pois as questões apontadas no recurso de apelação teriam sido respondidas pela Corte estadual.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a sua submissão ao crivo do colegiado.

A parte contrária apresentou impugnação às fls. 2.122/2.152 (e-STJ).
É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Conforme anotado pela decisão agravada,

"(...) a causa suspensiva alegada pela recorrente não mais subsiste, seja pelo decurso do prazo estabelecido no § 5º do art. 265 do CPC/1973, seja porque o processo nº 0813334-55.2007.4.02.5101 (TRF 22007.51.01.813334-8) já foi julgado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, tendo sido desprovido o recurso de apelação interposto" (e-STJ, fl. 2.072)

Como é sabido,

"(...) a suspensão do processo para o aguardo de julgamento de prejudicialidade externa tem natureza apenas provisória, tanto assim que o Código de Processo Civil anterior (art. 265, § 5º) e também o atual (art. 313, § 4º), foram claros em dizer que na hipótese a suspensão nunca poderá exceder 1 (um) ano, donde resulta certa a desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado da questão dita prejudicial" (REsp 1.817.729/DF, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 23/6/2022).

A par disso, em consulta ao sistema de informações processuais desta Corte Superior, verifica-se que, ao contrário do alegado, o trânsito em julgado do REsp nº 1.749.928/RJ operou-se em 4/10/2022, tendo esta Terceira Turma, julgando recurso de agravo interno, confirmado a decisão monocrática que afastava tanto a alegação de nulidade do laudo pericial produzido quanto o cerceamento de defesa ventilado pela recorrente.

Desse modo, o exame dessas questões no âmbito do apelo nobre resta prejudicado.

Da mesma forma, como já destacado no julgado ora impugnado, e em que pesem as alegações formuladas pela insurgente, não se observa o debate, pela Corte local, do conteúdo normativo constante nos dispositivos legais invocados nas razões do recurso especial interposto.

Embora se reconheça que o Tribunal de origem examinou as matérias devolvidas no recurso de apelação, o julgado não decidiu a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pela agravante.

Assim, os temas versados nos dispositivos apontados como violados no recurso especial não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e, apesar de opostos declaratórios, o julgado não foi integrado.

A despeito disso, não foi alegada a violação do art. 1.022 do Código de

Processo Civil, com a finalidade de sanar omissão porventura existente.

Por esse motivo, é inexorável a incidência do disposto na Súmula nº 211/STJ à espécie.

A propósito:

"(...)

A ausência de debate no acórdão recorrido quanto ao tema suscitado no recurso especial evidencia a falta de prequestionamento, admitindo-se o prequestionamento ficto apenas na hipótese em que não sanada a omissão no julgamento de embargos de declaração e suscitada a ofensa ao art. 1.022 do NCPC no recurso especial, o que não é o caso dos autos" (AgInt no AREsp 1.834.881/RJ, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022).

Com efeito, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, a admissão de prequestionamento ficto em recurso especial, previsto no art. 1.025 do CPC, exige que no mesmo recurso seja reconhecida a existência de violação do art. 1.022 do CPC, o que não é o caso dos autos.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO NÃO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC QUE SEQUER FOI ARGUIDA. APLICAÇÃO DE MULTA COM FUNDAMENTO NO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. Não pode ser conhecido o agravo interno na parte relativa ao dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de impugnação específica ao fundamento adotado na decisão agravada. Inteligência do art. 1.021, § 1º, do CPC.

2. Ausente o prequestionamento quando o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor acerca do dispositivo legal apontado como violado. Aplicação da Súmula 211/STJ.

3. Prequestionamento ficto que pressupõe não apenas a oposição de embargos de declaração na origem, mas também a alegação, perante este Superior Tribunal, da ocorrência de violação do art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu no presente caso.

4. O exame do recurso especial, para afastar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, demandaria a incursão no acervo fático dos autos, o que não se mostra possível nesta instância especial. Aplicação da Súmula 7/STJ.

5. AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO" (AgInt no REsp 1.839.004/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 13/12/2022 - grifou-se).

Desse modo, não prosperam as alegações postas no presente recurso, porque incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.685.343 / RS

Número Registro: 2017/0034639-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00349319620078210010 00592803320168217000 01010700034938 02883418620158217000
03973452420168217000 04338643220158217000 1010700034938 10700034938 2883418620158217000
349319620078210010 3973452420168217000 4338643220158217000 592803320168217000 70066029638
70067484865 70068490861 70071871511

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BMZAK BENEFICIAMENTO METAL MECANICO LTDA - ME

ADVOGADO : LEONARDO BAMPI RECH E OUTRO(S) - RS056103

RECORRIDO : MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO

ADVOGADOS : VIVIAN FROES FIUZA RODRIGUES E OUTRO(S) - DF037093

ANDREIA ZANELLA BETTIOL E OUTRO(S) - RS076763

ADRIENE DOS SANTOS TRINDADE VALLINI - SP286000

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE INTELECTUAL /
INDUSTRIAL - DESENHO INDUSTRIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BMZAK BENEFICIAMENTO METAL MECANICO LTDA - ME

ADVOGADO : LEONARDO BAMPI RECH E OUTRO(S) - RS056103

AGRAVADO : MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO

ADVOGADOS : VIVIAN FROES FIUZA RODRIGUES E OUTRO(S) - DF037093

ANDREIA ZANELLA BETTIOL E OUTRO(S) - RS076763

ADRIENE DOS SANTOS TRINDADE VALLINI - SP286000

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26 /02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024